



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.527-B, DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. SORAYA MANATO); e da Comissão de Educação, pela aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relator: DEP. IVAN VALENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. As instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas para candidatos com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 485/2015, de autoria do ex-deputado federal Alfredo Nascimento. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A discriminação contra pessoas com deficiência, consideradas “defeituosas”, já foi admitida como natural. Com a lenta evolução dos costumes, passamos a tolerar as pessoas com deficiência, fosse por caridade, fosse por indiferença. Mas essa atitude também revelava uma distinção entre pessoas perfeitas, tolerantes e caridosas, sem deficiência, e pessoas imperfeitas, deficientes. É flagrante a arrogância presente na ideia de que devemos tolerar quem está aquém de um padrão, ou quem é diferente de um modelo. Diante dessa constatação, aprendemos a valorizar as diferenças e reconhecer a riqueza existente na diversidade.

Avançamos, felizmente, para um modelo social de deficiência, no qual deslocamos o foco da deficiência da pessoa para a deficiência da sociedade em incluir essa pessoa. Todos têm direito ao convívio social e ao pleno exercício de sua liberdade e de sua cidadania, de modo que quaisquer barreiras que promovam a exclusão e a discriminação das pessoas com deficiência são moralmente inadmissíveis. Do ponto de vista prático, a exclusão representa a perda, para a sociedade, de parte da riqueza presente na diversidade humana, pois mantém represado o potencial das pessoas com deficiência.

Atualmente, mesmo com um conjunto robusto de normas legais e políticas públicas voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência, ainda estamos longe de ser uma sociedade inclusiva, pois é muito difícil erradicar o preconceito e as barreiras legadas por uma longa história de discriminação. Isso transparece na incidência desproporcionalmente grande de pobreza, desemprego e baixa escolaridade entre as pessoas com deficiência, ou na persistência de barreiras arquitetônicas e no desenho de objetos comuns da vida quotidiana, tais como telefones e catracas, que

impedem que essas pessoas circulem livremente pelas cidades e usem equipamentos, ferramentas e tecnologias disponíveis para o público em geral.

Dessa forma, são necessárias medidas que, além de coibir a discriminação contra as pessoas com deficiência, promovam a sua inclusão. E, como é notório, um dos fatores mais eficazes para a inclusão social é a educação. Nesse sentido, é difícil compreender como as políticas de cotas, já admitidas para promover a inclusão de pretos, pardos e índios, além de estudantes oriundos de famílias de baixa renda, não contemplam as pessoas com deficiência. Devemos sanar essa omissão.

Várias instituições de ensino já adotam cotas de forma espontânea, mas vemos a necessidade de generalizar essa política. Nesse contexto, as instituições públicas podem – e creio que devam – desempenhar um papel importante na redução das desigualdades, da discriminação e da exclusão. Ademais, a criação de um corpo discente mais diverso certamente terá um efeito educativo e demonstrativo, favorecendo o pluralismo e a inclusão em toda a sociedade.

Ressalte-se que o percentual mínimo previsto, de cinco por cento das vagas, é ainda inferior ao percentual de pessoas com deficiência na população, mas levamos em conta que ainda é baixa a escolarização entre a população com deficiência, além do fato de que muitas deficiências são adquiridas ao longo da vida adulta, após a época em que as pessoas costumam ingressar nas instituições de ensino técnico ou superior, o que poderia resultar em reserva excessiva de vagas diante da demanda que, com fundamento nos censos escolares, podemos antever.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Dep. Léo Moraes
Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que

tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.527, de 2019, de autoria do nobre colega Deputado Léo Moraes propõe que seja alterada a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, “*para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.*”

A proposição foi apresentada nesta Casa em 03 de março de 2019 e recebeu despacho por análise de mérito nas comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, e analise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 24, II e Art. 54 RICD).

É proposta sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II) e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Tendo sido designada relatora da matéria pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em 2019, ainda procedíamos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213713672900>



* C D 2 1 3 7 1 3 6 7 2 9 0 0 *

à análise da mesma quando se interpôs o hiato de trabalho das Comissões por força da situação de calamidade pública causada pela pandemia de Covid-19.

Retomados os trabalhos em março de 2021, cabe-nos apresentar o parecer que segue.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta do Deputado Leo Moraes com o Projeto de Lei nº 1.527, de 2019, é que seja acrescentado um artigo “5º-A” à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, lei que estabelece a reserva de 50% das vagas das instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio a alunos de escolas públicas – a Lei das Cotas.

Transcrevemos o novo artigo “5º-A” em seu inteiro teor:

“Art. 5º-A. As instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas para candidatos com deficiência.”

É certo que houve grandes conquistas para a causa das pessoas com deficiência, a exemplo da grande conquista que foi a Lei nº 13.146, de 06 de junho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou LBI. Contudo, como bem consta da justificação à proposição, ainda que tenhamos avançado na legislação e nas políticas que combatem a discriminação e promovem a inclusão das pessoas com deficiência, *“ainda estamos longe de ser uma sociedade inclusiva, pois é muito difícil erradicar o preconceito e as barreiras legadas por uma longa história de discriminação.”*

Estou certa que todos compartilhamos todos da constatação acima citada. Não teremos dificuldade, portanto, de compartilhar também a proposta de caminho por onde passa a solução apresentada, que é o da inclusão pela educação. Prossegue a justificativa:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213713672900>



“Dessa forma, são necessárias medidas que, além de coibir a discriminação contra as pessoas com deficiência, promovam a sua inclusão. E, como é notório, um dos fatores mais eficazes para a inclusão social é a educação.”

A educação não é inclusiva apenas porque dá oportunidades de convivência com o diferente. Ela o é também porque promove oportunidades para que pessoas com deficiências desenvolvam seu potencial intelectual, ampliem sua participação cidadã e suas oportunidades de inclusão profissional.

Por este motivo nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.527, de 2019**. Propomos, contudo, **substitutivo** que eleva o percentual de vagas reservadas a pessoas com deficiência dos 5% (cinco por cento) originalmente constantes da proposta, para 10% (dez por cento).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-4539



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213713672900>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas, no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213713672900>

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas, no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. " (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 passa a vigorar acrescida de um novo artigo 5º-A.:

"Art. 5º-A. As instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas para candidatos com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de junho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência "

Parágrafo único. O mínimo de 10% de vagas reservadas a pessoas com deficiência, de que trata o *caput* do presente artigo será integralizado da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) incidentes sobre a parcela das vagas reservadas nos termos dos artigos 1º e 4º. desta lei, para estudantes, que tenham cursado integralmente o ensino médio ou o ensino fundamental II, conforme o caso, em escolas públicas.

II – 10% (dez por cento) incidentes sobre a parcela das vagas não incluídas na reserva de que trata os art. 1º e 4º. desta lei, para estudantes que concluíram o ensino médio ou ensino



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213713672900>



fundamental II, conforme o caso, independentemente da categoria administrativa da escola onde estudaram. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-4539

Apresentação: 19/05/2021 10:54 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1527/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213713672900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/06/2021 15:59 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1527/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES).

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Julio Cesar Ribeiro, Marina Santos, Rosana Valle e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213132739100>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETOS DE LEI N° 1.527, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas, no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)





Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas, no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 passa a vigorar acrescida de um novo artigo 5º-A.:

"Art. 5º-A. As instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas para candidatos com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de junho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência "

Parágrafo único. O mínimo de 10% de vagas reservadas a pessoas com deficiência, de que trata o *caput* do presente artigo será integralizado da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) incidentes sobre a parcela das vagas reservadas nos termos dos artigos 1º e 4º. desta lei, para estudantes, que tenham cursado integralmente o ensino médio ou o ensino fundamental II, conforme o caso, em escolas públicas.



* C D 2 1 7 5 1 7 3 0 5 1 0 0 *



II – 10% (dez por cento) incidentes sobre a parcela das vagas não incluídas na reserva de que trata os art. 1º e 4º. desta lei, para estudantes que concluíram o ensino médio ou ensino fundamental II, conforme o caso, independentemente da categoria administrativa da escola onde estudaram.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217517305100>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.527, de 2019, de autoria do nobre colega Deputado Léo Moraes, propõe que seja alterada a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, “*para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.*”

A proposição foi apresentada nesta Casa em 03 de março de 2019 distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise altera a Lei nº 12.711/2012, para determinar que universidades federais e institutos federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada processo seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas para candidatos com deficiência.

Atualmente, a Lei nº 12.711/2012 estabelece que 50% das vagas oferecidas por essas instituições federais de ensino superior (Ifes) sejam oferecidas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Além disso, determina duas subcotas: Pela primeira, metade desses 50% de vagas reservadas aos egressos do ensino médio público deve ser preenchida por candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos *per capita*. Pela segunda, esses 50% de vagas reservadas devem ser preenchidos, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pretos e indígenas e por pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva desses segmentos na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. Os mesmos critérios se espelham para a seleção para o ensino médio técnico federal.

À luz da Lei nº 13.146 de 6 de junho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) propõe que sejam reservadas 10% das vagas da ampla concorrência (vagas gerais), dos cursos de graduação, por curso e turno, prioritariamente para pessoas com deficiência.

Esses 10% das vagas gerais são reservados prioritariamente para pessoas com deficiência que, na perspectiva biopsicossocial: a) participarem dos procedimentos de inscrição e verificação previstos pela respectiva instituição de interesse; e b) apresentarem documentos que subsidiem sua elegibilidade conforme disposições específicas,



quais sejam, o art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e as categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999; o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 - Políticas Nacionais de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021 - que classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008.

Esse conjunto representa a legislação atualmente aplicada para definir a pessoa com deficiência elegível a se candidatar nos termos da reserva de vagas da Lei de Cotas. Com a devida observância de que essas leis podem ser modificadas, revogadas ou acrescidas por outras, a referência à legislação aplicável é suficiente como referência a ser mantida no Substitutivo.

Entendemos que o Substitutivo aprovado na CPD corrige uma omissão constante da Lei nº 12.711/2012, que atualmente prevê cotas para os estudantes com deficiência apenas no grupo no qual é garantida a reserva de vagas para egressos do ensino médio público.

O Substitutivo da CPD amplia as cotas destinadas a pessoas com deficiência também para a ampla concorrência, com o que a elegibilidade dos candidatos que sejam pessoas com deficiência passa a não ter relação obrigatória com a frequência em escolas públicas, com a baixa renda ou com a identificação como preto, parda ou indígena.

Propomos também aperfeiçoamentos, no mérito educacional e na redação ao Substitutivo da CPD, para:

1. Inclusão dos egressos do ensino médio ou do fundamental que tenham cursado escolas privadas na condição de bolsistas integrais ou com percentual de 50% (cinquenta por cento) em todos os anos da etapa ou nível de ensino exigido para a candidatura às vagas oferecidas na educação superior ou no ensino médio técnico da rede federal.

2. Ajuste da redação no que se refere à reserva de vagas para as pessoas com deficiência (PcDs) que incide sobre a ampla concorrência, mantido o mérito.



* CD 220824312700*

3. Fazer referência, para o preenchimento de vagas remanescentes, aos demais candidatos hipossuficientes, para além das pessoas com deficiência. Nesse sentido, a instituição federal de ensino estabelecerá a ordem de prioridades entre: autodeclarados pretos, pardos e indígenas, com observância a proporção respectiva desses segmentos na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos *per capita*; e estudantes egressos do ensino público.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.527, de 2019, do nobre Deputado Léo Moraes, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CPD ao PL nº 1.527/2019.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2022.

**IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL
(Relator)**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o sistema de reserva de vagas para pessoas com deficiência na ampla concorrência nos processos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino, bem como para as vagas remanescentes desses processos seletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação nos arts. 1º, 3º 4º e 5º e com o acréscimo dos arts. 1º-A e 4º-A:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas.

.....” (NR)

Art. 1º-A. No preenchimento das vagas de ampla concorrência que não sejam as referidas no *caput* do art. 1º, será reservada a estudantes que nos termos da legislação, sejam pessoas com deficiência, por curso e turno, na proporção do total de vagas no mínimo igual à proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a



instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas para pessoas com deficiência referidas no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas pelos demais candidatos que concorrem às vagas que não sejam aquelas de que trata o *caput* do art. 1º.”

Art. 3º.....

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo algum dos critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 1º ou no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas pelos demais critérios que ainda apresentem vagas disponíveis, conforme prioridade estabelecida pela instituição federal, por candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas que:

I - sejam pessoas com deficiência, definidas nos termos da legislação;

II - sejam autodeclarados pretos ou pardos, com observância a proporção respectiva desses segmentos na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

III - sejam autodeclarados indígenas, com observância a proporção respectiva desse segmento na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

IV - tenham renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo *per capita*, independentemente de serem pessoas com deficiência ou de se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas;



§ 2º Se não preenchidas as vagas remanescentes segundo os critérios estabelecidos no § 1º, o preenchimento será aberto à ampla concorrência daqueles não beneficiários a reservas de vagas estabelecidas no *caput* do art. 4º.” (NR)

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada processo seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, ou que ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas.

.....” (NR)

“Art. 4º-A. No preenchimento das vagas de ampla concorrência daqueles não beneficiários das reservas de vagas estabelecidas no *caput* do art. 4º, será reservada a estudantes que, nos termos da legislação, sejam pessoas com deficiência, por curso e turno, na proporção do total de vagas no mínimo igual à proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas para pessoas com deficiência, aquelas remanescentes deverão ser completadas pelos demais candidatos que concorrem a vagas que não sejam aquelas de que se trata o *caput* do art. 4º.”

“Art. 5º

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo algum dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas pelos demais critérios que ainda apresentem vagas disponíveis, conforme prioridade estabelecida pela instituição federal, por candidatos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas



públicas ou que ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas que:

I - sejam pessoas com deficiência, definidas nos termos da legislação;

II - sejam autodeclarados pretos ou pardos, com observância a proporção respectiva desses segmentos na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

III - sejam autodeclarados indígenas, com observância a proporção respectiva desse segmento na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

IV - tenham renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo *per capita*, independentemente de serem pessoas com deficiência ou de se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas;

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no § 1º, o preenchimento será aberto à ampla concorrência daqueles não beneficiários a reservas de vagas estabelecidas no *caput* do art. 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2022.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL
 (Relator)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527/2019, nos termos do substitutivo adotado pela CPD, na forma da subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ivan Valente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiri - Presidente, Moses Rodrigues e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Delegado Pablo, Diego Garcia, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Leda Sadala, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Rafael Motta, Sóstenes Cavalcante, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Domingos Sávio, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Fernanda Melchionna, General Peternelly, José Ricardo, Luizão Goulart, Otoni de Paula, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente

Apresentação: 19/12/2022 17:41:09.780 - CE
PAR 1 CE => PL 1527/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223471877800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBEMENDA 1 ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2019**

Apresentação: 19/12/2022 17:41:07.880 - CE
SBE-A 1 CE => PL 1527/2019
SBE-A n.1

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o sistema de reserva de vagas para pessoas com deficiência na ampla concorrência nos processos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino, bem como para as vagas remanescentes desses processos seletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação nos arts. 1º, 3º 4º e 5º e com o acréscimo dos arts. 1º- A e 4º-A:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º-A. No preenchimento das vagas de ampla concorrência que não sejam as referidas no caput do art. 1º, será reservada a estudantes que nos termos da legislação, sejam pessoas com deficiência, por curso e turno, na proporção do total de vagas no mínimo igual à proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas para pessoas com deficiência referidas no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas pelos demais candidatos que concorrem às vagas que não sejam aquelas de que trata o caput do art. 1º.”

Art. 3º.....

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo algum dos critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 1º ou no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas pelos demais critérios que ainda apresentem vagas disponíveis, conforme prioridade estabelecida pela instituição federal, por candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas que:

- I - sejam pessoas com deficiência, definidas nos termos da legislação;
- II - sejam autodeclarados pretos ou pardos, com observância a proporção respectiva desses segmentos na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - sejam autodeclarados indígenas, com observância a proporção respectiva desse segmento na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

IV - tenham renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo per capita, independentemente de serem pessoas com deficiência ou de se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas; § 2º Se não preenchidas as vagas remanescentes segundo os critérios estabelecidos no § 1º, o preenchimento será aberto à ampla concorrência daqueles não beneficiários a reservas de vagas estabelecidas no caput do art. 4º.” (NR)

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada processo seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, ou que ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas.

.....” (NR)

“Art. 4º-A. No preenchimento das vagas de ampla concorrência daqueles não beneficiários das reservas de vagas estabelecidas no caput do art. 4º, será reservada a estudantes que, nos termos da legislação, sejam pessoas com deficiência, por curso e turno, na proporção do total de vagas no mínimo igual à proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas para pessoas com deficiência, aquelas remanescentes deverão ser completadas pelos demais candidatos que concorrem a vagas que não sejam aquelas de que se trata o caput do art. 4º.”

“Art. 5º

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo algum dos critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas pelos demais critérios que ainda apresentem vagas disponíveis, conforme prioridade estabelecida pela instituição federal, por candidatos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas ou que ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa acima de 50% (cinquenta por cento), ou integral em escolas privadas que:

I - sejam pessoas com deficiência, definidas nos termos da legislação;

II - sejam autodeclarados pretos ou pardos, com observância a proporção respectiva desses segmentos na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

III - sejam autodeclarados indígenas, com observância a proporção respectiva desse segmento na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

IV - tenham renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo per capita, independentemente de serem pessoas com deficiência ou de se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no § 1º, o preenchimento será aberto à ampla concorrência daqueles não beneficiários a reservas de vagas estabelecidas no caput do art. 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente



* C D 2 2 1 5 5 9 8 8 2 2 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
